Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2647 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 09 de Abril de 2019 Publicação: Quarta-feira, 10 de Abril de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.522 - SP (2019/0055527-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	COMERCIAL IBIACU DE EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600
AGRAVADO	:	CONCESSIONARIA SPMAR S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	VENTURA ALONSO PIRES - SP132321 FELLIPE MONTEZANO RIBEIRO - SP292211 KARINA REGINA BATISTA CATÃO - SP404471

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por Comercial Ibiaçu Empreendimentos Ltda. contra decisão que inadmitiu o recurso especial com base no óbice da Súmula 7 do STJ e na ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

Das razões expendidas, verifica-se que a parte insurgente não impugnou corretamente o empecilho da Súmula 7 do STJ e a ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial, o que atrai a incidência da Súmula 182 desta Corte: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Limitou-se a expor, novamente, as razões do especial.

Ressalto que não basta a assertiva genérica de que não incide a Súmula 7 do STJ, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do referido óbice processual, o que não ocorreu no caso.

Com efeito, torna-se imprescindível o confronto específico de todos os pressupostos, a fim de demonstrar o desacerto da decisão, o que não ocorreu na espécie.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.
>
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser necessária a impugnação dos fundamentos da decisão denegatória da subida do recurso especial para que se conheça do respectivo agravo. Logo, a Súmula 182 desta Corte foi corretamente aplicada ao caso.
>
> 2. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a simples assertiva genérica de que se cuida de revaloração da prova, ainda que feita breve menção à tese sustentada. O cotejo com as premissas fáticas de que partiu o aresto faz-se imprescindível.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 600.416/MG, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator